



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.560 - SP (2012/0067401-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GERALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ROBERTO LIMA CAMPELO E OUTRO(S)
RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisões extintivas da execução é a apelação e não o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte). Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 75.732/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.560 - SP (2012/0067401-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GERALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ROBERTO LIMA CAMPELO E OUTRO(S)
RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Geraldina Rodrigues de Oliveira e outros contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (e-STJ Fl. 448):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Os agravantes, em suas razões, alegam que "o recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes está totalmente correto, pois, em consonância aos artigos supracitados e conforme entendimento jurisprudencial majoritário estabelece expressamente o **cabimento do referido agravo contra decisão que satisfaz a obrigação de fazer, determinando manifestação em termos de prosseguimento do feito**, o que por si só justifica a adequação da via recursal adotada, pois o respectivo pronunciamento judicial será sempre agravável" (e-STJ Fl. 459, grifo no original).

Requerem a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.560 - SP (2012/0067401-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisões extintivas da execução é a apelação e não o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte). Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 75.732/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 448-450):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado (e-STJ Fl. 317):

AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO QUE DÁ POR CUMPRIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO-INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 162, §1º, 269, I, 794,1 e 795, DO CPC- AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ERRO GROSSEIRO A INVIABILIZAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ Fl. 344).

No apelo nobre, os recorrentes alegam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 162, § 2º, 475-H, 475-M, § 3º, 496, II, 522, e 535, I, do Código de Processo Civil.

Argumentam que "constata-se que no presente caso é flagrante que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, pois a r. Decisão apenas resolveu impugnação não declarando a extinção do feito, no qual não pôs fim ao processo, motivo pelo qual se torna inadequado a interposição do recurso de apelação" (e-STJ Fl. 357).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ Fls. 431-437.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ Fl. 439.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar em parte.

Os recorrentes ingressaram com pedido de cumprimento de sentença. Após o cumprimento parcial do julgado, e após várias manifestações das partes, a controvérsia foi decidida pelo MM. Juiz de Direito, nestes termos (e-STJ Fl. 293):

Acolho os termos de fls. 811 e seguintes para declarar cumprida a obrigação de fazer afim de que se produzam seus legais efeitos.

Do que se observa, a pretensão recursal não merece prosperar, pois, diante da declaração de cumprimento da obrigação de fazer está nítido que o magistrado de primeiro grau proferiu sentença terminativa, a qual é passível de ataque por meio de recurso de apelação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Da decisão de liquidação de sentença que fixa o quantum debeatur cabe agravo de instrumento. Precedentes.

2. O mesmo não ocorre com a decisão proferida em 1º grau que extingue o incidente de liquidação de sentença, inclusive determinando o arquivamento do feito com baixa na distribuição, pois tem natureza jurídica de sentença, conforme prevê o § 1º do art. 162 do CPC. Neste caso, o recurso cabível é a apelação (art. 513 do CPC). Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp 1197267/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 137.076/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, SEM RESSALVAS, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO, QUE ENSEJOU A MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

1. É consenso nesta Corte que o recurso cabível contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade e extingue a execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade para terminar o processo executivo tem natureza de sentença e não de decisão interlocutória. Precedentes.

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade acolhida sem ressalvas fez com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a execução fosse fulminada e o feito anulado parcialmente, ainda na fase de conhecimento, por consequência, extinto o cumprimento da sentença, as partes voltaram ao status anterior à sentença.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1190606/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2010).

.....
.....

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **dou provimento em parte ao recurso especial, para excluir a multa.**

Confirmam-se outros precedentes mais recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475-M DO CPC. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O § 3º do artigo 475-M do CPC, fruto das inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, dispõe: "*A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*".

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 221.308/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM DETERMINAÇÃO PARA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. NATUREZA SENTENCIAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É firme o entendimento desta Corte segundo o qual contra a decisão que põe fim à execução cabível para impugná-la é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.123.288/RO, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/09).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 75.732/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2013)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0067401-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.560 / SP

Números Origem: 2902201720108260000 33598 53984055019 5835319984055019 990102902200
99010290220050000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
ROBERTO LIMA CAMPELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
ROBERTO LIMA CAMPELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.